



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Autos nº (ID 44905).

Autos nº 1874-36.2013.811.0049

Ação Civil Pública com Pedido de Medida Liminar

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

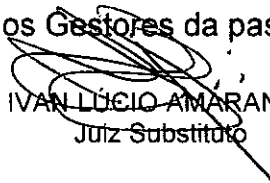
Réu: Estado de Mato Grosso.

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ajuizou a presente **Ação Civil Pública** de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Medida Liminar em desfavor do **Estado de Mato Grosso**, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando a sua condenação na obrigação de fazer, em apertada síntese, nos termos que seguem.

Assevera que baseado em informações coligidas em reuniões do Conselho da Comunidade, em visitas periódicas mensais na Cadeia Pública local, e notícia oriunda da Ouvidoria, ficou ciente de fato público e notório do estado precário em que a mesma se encontra, sujeitando os reeducandos e os servidores do sistema prisional que lá trabalham em condições degradantes, mormente por estar em péssimo estado de conservação.

Aduz que, a despeito da situação calamitosa e a par dos intermináveis empreendimentos pelo Conselho da Comunidade para proceder às melhorias necessárias e conversas com os Gestores da pasta da


IVAN LÚCIO AMARANTE 1
Juiz Substituto




ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

SEJUDH, o Estado de Mato Grosso, por meio de sua Secretaria, há tempos não promove nenhuma reforma estrutural da Cadeia Pública local, a qual sequer possui muro de contenção, posto que as celas em que os reeducandos ficam possuem acesso direto com a via pública, cabendo, nessa oportunidade, mencionar a recente fuga de reeducando de altíssima periculosidade, sendo ainda que os demais só não fogem porque não querem.

Registra que, como se não bastasse, na data de 21 (vinte e um) de agosto do corrente ano, ocorreu incêndio em razão da precária instalação elétrica na cadeia Pública local, sendo certo que, mesmo cientes, os gestores da pasta do ente político estadual nada fizeram com o fim de providenciar os reparos e as reformas necessárias, o que tem causado intranquilidade social, por ter restado ainda mais vulnerável o prédio prisional.

Esclarece que sequer consta a existência de vistorias do Corpo de Bombeiros e extintores na Unidade, sendo que a estrutura hidráulica, antiga, comumente, causa transtornos com as fossas sépticas existentes que transbordam, colocando a saúde pública e o meio ambiente em risco, o que não pode mais ser admitido.

Além de tudo, não é disponibilizado efetivo mínimo de servidores para o regular funcionamento do estabelecimento penal, e nenhuma providência se anuncia a ser tomada por parte do Estado de Mato Grosso, para que o ergástulo seja dotado das mínimas condições para que um ser humano lá permaneça dignamente.


IVAN LÚCIO AMARANTE 2
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Comprova o MPE que pelo contrário!

Que se depender dos gestores do Estado de Mato Grosso, os problemas agravar-se-ão ainda mais; pois que, em sua última visita na Cadeia Pública local, ocorrida em data de 30/08/2013, ao analisar alguns documentos, deparou-se com o Ofício nº 847/2013/SUGP/CPMM/GP/GAB-SAENS, da lavra de Rakelly Maria Ferreira de Lima que, por força da portaria nº 707/2013/SEJUDH/SUGP/CPMM/GP, determinou a transferência de servidora feminina para o Município de Barra do Garças-MT, fl. 53 e 54.

Ademais, não é despidiendo ressaltar o perigo de morte a que tem se submetido a servidora, lotada em Porto Alegre do Norte-MT, e o motorista que vai buscá-la semanalmente para a realização de revistas para as visitas semanais, isso sem mensurar o desnecessário gasto com combustível e manutenção da viatura utilizada, o que contraria todos os princípios constitucionais.

Que atualmente a Cadeia Pública encontra-se acima do seu limite máximo de reeducandos, os quais vem se submetendo a precárias condições de habitação, considerando a estrutura física atual do referido estabelecimento, sendo certo que o número pode se elevar em razão de eventuais prisões ocorrentes, isso sem mencionar que o Estado de Mato Grosso não tem fornecido materiais de higiene pessoal e de assepsia das celas, em quantidade suficientes.


IVAN LÚCIO AMARANTE 3
Juiz-Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA


Registrou que a situação da cadeia Pública de Vila Rica é de precariedade extrema e notória, que dispensa a instauração de qualquer procedimento de investigação preliminar.

Elevada é a probabilidade dos reeducandos que habitam as inóspitas celas do ergástulo, assim como os servidores, de contraírem doenças, a exemplo de tuberculose e alergias, dentre outros problemas de saúde.

Ainda, que o estabelecimento prisional está localizado em meio urbano, denotando, pois, urgência na tomada das providências cabíveis à espécie, eis que tal situação calamitosa não pode mais ser tolerada, pois as condições gerais do estabelecimento são atentatórias à dignidade humana, à saúde, ao meio ambiente, à higiene à limpeza e à segurança; demonstrando uma situação insustentável, de sorte a exigir pronta e imediata tutela jurisdicional a se exigir a imediata interdição da Cadeia Pública.

Neste sentido registra que, atualmente, não há mais que se falar em intromissão do Poder Judiciário no poder discricionário do Administrador, em especial quando se trata de programa de promoção e ressocialização de reeducandos e do mínimo de condições de trabalho a seus agentes, pois, como é cediço, estes direitos estão protegidos pela Constituição Federal e demais normas correlatas.

Que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, apreciando Recurso Especial do Estado de São Paulo (RESP 493811/SP), assim se pronunciou sobre a discricionariedade do administrador: "**ADMINISTRATIVO**


IVAN LUCIO AMARANTE 4
Juiz Substituto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA**

E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e seu controle, a cargo do judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.” (DJ DATA: 15/03/2004 PG:00236.

Regueu pois, seja concedida medida liminar com fins de:

1 – que seja decretada a interdição provisória da Cadeia Pública de Vila Rica, determinando-se que nas instalações não sejam recebidos quaisquer reeducandos até que sejam realizadas as obras e reparos necessários, sem prejuízo de, caso futuramente ainda persista a omissão e inércia do Estado, seja determinada a interdição total do ergástulo com a respectiva lacração e depósito das chaves em Cartório Judicial desta Comarca, com a imediata remoção dos presos provisórios e definitivos para Unidades Prisionais em condições de segurança mais próximas desta municipalidade, bem como determinar a disponibilização de 13 (treze) agentes prisionais, sendo 09 (nove) do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

2 – em que seja requisitado, sob as penas da lei, e em sendo necessário, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do estado de Mato Grosso, ou outra entidade similar, a elaboração de exame pericial do prédio, consubstanciando em discriminar laudo de constatação e vistoria a ser entregue a este Juízo, em prazo estipulado e com os quesitos que julgar necessários;


IVAN LÚCIO AMARANTE 5
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

3 – em que seja requisitado, sob as penas da lei, e em sendo necessário, ao Conselho Regional de Medicina do estado de Mato Grosso, ou outra entidade similar, a elaboração de perícia médico sanitária, com o fito de averiguar as condições de salubridade e higiene das unidades celulares, consubstanciando em discriminar laudo a ser entregue a este Juízo, em prazo estipulado e com os quesitos que julgar necessários;

4 – em que seja requisitado, sob as penas da lei, e em sendo necessário, à Vigilância Sanitária do estado de Mato Grosso, ou outra entidade similar, a elaboração de perícia sanitária, com o fito de averiguar as condições de salubridade e higiene das unidades celulares, consubstanciando em discriminar laudo a ser entregue a este Juízo, em prazo estipulado e com os quesitos que julgar necessários;

5 – em que seja dada ciência da propositura da presente ação, por meio de encaminhamento de cópia desta petição e das peças de informação que a instruem, aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vila Rica – MT, bem como ao Batalhão da Polícia Militar local, à Delegacia de Polícia desta Comarca e à atual Administração da Cadeia Pública local; e,

6 – ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação do requerido.

Pela decisão de fl. 55, foi determinada a notificação preliminar do requerido, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92; tendo o mesmo, consoante se observa às fl. 56/60, permanecido inerte.


IVANCILIO AMARANTE 6
Juiz Substituto

66
8



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

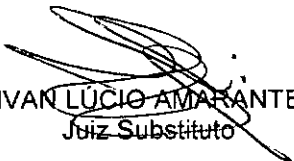
Recebo a inicial apresentada por preencher os requisitos legais.

Inicialmente cumpre enfatizar que muito embora o instituto da tutela antecipada em sede de ação civil pública, não tenha sido suficientemente regulada pela Lei 7.347/1985, sua aplicação não resta prejudicada.

Convém ressaltar que é uníssono o entendimento da doutrina e também da jurisprudência que, em se tratando de tutela antecipada nas ações de cunho transindividual, no que tange às obrigações de fazer ou não fazer, o seu fundamento encontra-se enraizado, por analogia, no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que se revela nos seguintes termos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Como também é pacífico na comunidade jurídica, a antecipação de tutela, instituto introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, aplicado também à ação civil pública conforme prevê o art. 19 da Lei 7347/1985, é medida decorrente da histórica preocupação com a lentidão estatal na outorga da tutela


IVAN LÚCIO AMARANTE 7
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

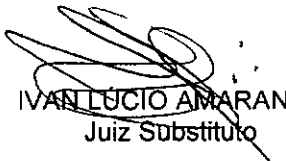
meritória, que muitas vezes não mais se presta para à proteção *in natura* do bem da vida.

Tem o referido instituto, por finalidade, viabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva, atendendo aos reclamos da sociedade e contornando os problemas estruturais do Poder Judiciário e da legislação processual.

Trata-se de uma medida de índole satisfativa, que possibilita ao juiz conceder um provimento imediato que, provisoriamente, assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamado como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Sendo assim, conferindo uma interpretação analógica ao instituto da ação civil pública, o art. 273 do Código de Processo Civil determina que para o seu deferimento é necessário que se preencha três condições, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora na inicial, a possibilidade de reversão dos efeitos concretos gerados pela decisão provisória e, por fim, a concorrência de um dos requisitos alternativos previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal, ou seja, a existência de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Pois bem, em análise detida aos autos, considerando ainda o disposto no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, vejo que merece ser acolhido o pleito


IVAN LÚCIO AMARANTE 8
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

antecipatório do autor, pois é evidente a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) no presente caso.

E que nem se cogite que se está, por meio deste provimento, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna conferiu efeitos imediatos aos direitos e garantias individuais, previstos no art. 5º, o qual, de tal forma, possui eficácia plena, não necessitando de outras normas para lhe conferir aplicabilidade.

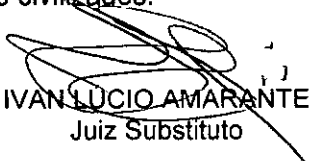
Mas, não é somente!

Ainda, em relação à uma pretensa impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na discricionariedade do Poder Executivo quanto à escolha de prioridades administrativas, tem-se que o primeiro aspecto a ser considerado é a abrangência do princípio constitucional da separação de poderes.

Dispõe o art. 2º, da Constituição Federal que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Entretanto, essa separação entre os Poderes não é absoluta, como, aliás, não é nenhuma regra ou princípio constitucional.

Tal princípio teve origem na necessidade de se limitar o poder absoluto dos monarcas em decorrência de abusos e desmandos que frequentemente ocorriam, tendo se incorporado aos ordenamentos jurídicos dos países civilizados.


IVAN LÚCIO AMARANTE 9
Juiz Substituto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA**

Evidentemente, não se pode conceber uma democracia sem a separação de poderes, com a necessária divisão das funções do Estado.

Mas se fosse admitida tal separação de forma absoluta, seria impossível o controle sobre eventuais abusos e irregularidades, pelo que se apresenta salutar e necessária a integração entre Poderes, seja sob a forma de fiscalização ou mesmo de participação.

Em razão disso, o citado art. 2º, da Constituição Federal estabelece que os Poderes da União são "harmônicos entre si", o que denota uma separação participativa.

É o chamado sistema de freios e contrapesos, por meio do qual um Poder tem a prerrogativa e o dever de coibir abusos por parte de outro.

Se assim não fosse, os abusos verificados historicamente nas antigas monarquias e que levaram à concepção do princípio da separação dos Poderes poderiam ocorrer no âmbito de cada Poder, sem a possibilidade do necessário controle.

Elucidativa é a doutrina do Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, *in* Direito Constitucional – 12ª edição – Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 459/460, *in verbis*: "A Constituição de 1988, ao consagrar no artigo 2º o princípio da separação de Poderes, os declara independentes e harmônicos. Embora não tenha o texto reproduzido cláusula constante da Constituição anterior, vedando a indelegabilidade de


IVAN LÚCIO AMARANTE 10
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

atribuições, ela continua existindo pela noção mesma do princípio. Assinale-se, contudo, que essa independência não é absoluta, pois a própria Constituição prevê expressamente a atribuição de funções atípicas aos três Poderes do Estado. (...).”

Pode-se concluir no sentido de que o princípio da separação de Poderes, tão caro aos liberais, se acha em processo de irreversível transformação: o Estado contemporâneo não aceita mais a rigidez da separação de Poderes.

Sem negar o princípio, cumpre, no entanto, atualizá-lo de modo a compatibilizar a eficiência do Estado com a preservação das liberdades constitucionais.

Portanto, o princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar omissões de deveres ou violações de direitos assegurados constitucionalmente.

O pilar da Constituição da República é a dignidade da pessoa humana, expresso como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, pelo que toda disposição constitucional deve ser analisada sob tal óptica.

A Constituição Federal estabelece que deve ser adotada e regulamentada por lei, dentre outras, a pena de prisão, conforme seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea “a”. O inciso XLVII, do mesmo dispositivo, em sua alínea “e”, veda a aplicação de penas cruéis.


IVAN LÚCIO AMARANTE 11
Juiz Substituto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA**

Por sua vez, o inciso III, do mesmo artigo 5º expressa de forma taxativa que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Essa garantia é assegurada, também, pelo Direito Internacional, ante o que dispõe o artigo 5º, alíneas 1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), introduzida no ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 678, de 1992, *verbis*:

“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

Portanto, nenhuma prisão, por mais grave que seja o crime que a tenha ensejado, poderá representar violação à dignidade da pessoa humana.

Em razão disso, o artigo 3º, da Lei nº 7.210, de 1984, dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

E não poderia ser de outra forma, já que, até por força do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ora focado, uma das funções da pena é a recuperação do agente, a fim de possibilitar a sua reintegração à sociedade.


IVAN LÚCIO AMARANTE 12
Juiz Substituto

72
Q



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA**

Além disso, essa reintegração social tem em vista não apenas a pessoa do criminoso, que deve ter garantida sua dignidade até no que tange à possibilidade de recuperação, mas também a outra função da pena que é a proteção social.

Tudo isso aponta para a necessidade e obrigatoriedade, por força de mandamento constitucional, de manutenção de estabelecimentos adequados aos objetivos retratados, sempre sem perder de vista a dignidade humana, como questão prioritária.

E é nesse aspecto, qual seja, o da prioridade ditada pela Constituição, que deve ser analisada a discricionariedade do poder público na implementação de políticas.

Não pode o Estado deixar de atender as questões de sua alçada, quando prioritárias por disposição do texto constitucional, sob a alegação de que, por força da separação de Poderes, compete ao Executivo definir o que seria e o que não seria prioritário.

Nesse caso, a prioridade decorre da Constituição Federal.

Aliás, não há qualquer discricionariedade quanto a garantir ou não o respeito aos direitos humanos.


IVAN LUCIO AMARANTE 13
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *in Curso de Direito Administrativo* – 23ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 416, esclarece que “*discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal (...)*” (itálico no original).

Assim, em havendo desrespeito a qualquer direito pela Administração Pública, máxime aos direitos humanos, incide o princípio expresso no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, a já abordada separação de Poderes, não afasta o controle jurisdicional quanto à lesão ou ameaça a direito, ainda mais, como já dito, em se tratando de direito constitucionalmente assegurado.

De outra parte, a Constituição da República, em seu artigo 144, dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, bem como que deve ser exercida com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

Muito embora a Constituição Federal tenha conferido às polícias o exercício da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o §7º, do artigo retro atribuiu aos órgãos da Administração Pública a criação de medidas que corroborem com a prevenção da criminalidade, não havendo dúvidas de que dentre estas medidas está o aparelhamento do sistema prisional.


IVAN LÚCIO AMARANTE 14
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Nesse contexto, assim leciona Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao comentar o texto do §7º do dispositivo constitucional acima: "faz mister uma política nacional de segurança pública, para além da transitoriedade dos governos e arredada de toda instrumentalização clientelística", concluindo que "devemos conscientizar-nos de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito." (FERRAZ JR., Tércio Sampaio, *Interpretação e estudos...* Op. cit. P. 102)

Para Jorge Bengochea, a segurança pública é um conjunto de ações públicas e comunitárias, que visam a proteção do indivíduo e a recuperação daqueles que infringiram a lei penal.

Vejamos: "A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos." (BENGOCHEA, J. L. et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 120, 2004).


IVAN LÚCIO AMARANTE 15
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Em conclusão, o que se observa é que o Estado, ao atuar no âmbito da Segurança Pública como lhe compete, deve garantir a segurança das pessoas, inclusive, mantendo no cárcere aqueles que, em razão do cometimento de crimes, representem perigo social, mas garantindo o adequado tratamento prisional até com vistas à possibilidade de retorno ao convívio em sociedade, sem que a custódia represente, sob qualquer justificativa, crueldade ou desrespeito à dignidade humana, o que é inadmissível.

Neste esteio, ressalto que, no dia 1º de janeiro e no dia 11 de setembro do presente ano, tivemos as fugas de 02 (dois) reeducandos, ambos, de altíssima periculosidade, e que o fizeram com extrema facilidade, os quais, até o momento, não consta qualquer notícia de terem sido recapturados.

Diante disso, é possível e necessário que o Estado seja compelido, por meio de decisão judicial, a cumprir obrigação ditada pela Constituição Federal e respeitar os seus princípios fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal ao debater sobre a garantia do direito à segurança sufragou o entendimento de que tal direito constitui prerrogativa constitucional indisponível, sendo plenamente possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação de políticas públicas com a finalidade de garantir esse direito, consoante se verifica pelo teor da ementa abaixo trasladada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA
PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO


IVAN LÚCIO AMARANTE 16
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE 559646 AgR / PR -PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/06/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifo nosso).

No mesmo sentido:

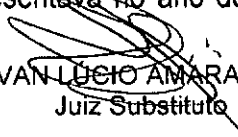

IVAN LÚCIO AMARANTE 17
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

78
8

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETO MAIS AMPLO. Não merece desconstituição a sentença, tampouco suspensão do feito, já que o reconhecimento da validade do procedimento licitatório instaurado pelo edital de Concorrência nº 162/GELIC/2007, quando do julgamento do RMS nº 28927 pelo STJ, não esgota o objeto da presente ação civil pública, já que este possui objeto mais amplo. Presente, portanto, o interesse de agir do Ministério Público na tentativa de obtenção de todas as medidas possíveis para construção da casa prisional pretendida, medidas estas que não se restringem a realização de respectivo procedimento licitatório, a qual já restou atendida pela Administração. DETENTOS. ACOMODAÇÕES PRECÁRIAS. SUPERLOTAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. Pela análise do inquérito civil nº 00820.00047/2005, mais especificamente em decisão judicial concedida na ação de interdição parcial do Presídio Regional de Passo Fundo, verifica-se que este apresentava no ano de 2004,


IVAN LÚCIO AMARANTE 18
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

sua capacidade de lotação superada em 87%, e mais do dobro se fosse considerado apenas o regime fechado. Pondera-se, ainda, que a superlotação resta evidente quando do relato que uma cela de 6m² era habitada por 9 a 11 pessoas. Portanto, resta incontroverso que as acomodações usufruídas pelos detentos da casa prisional de Passo Fundo são precárias, em total ESTADO DE MATO GROSSO desrespeito ao conceito do mínimo existencial apregoadado pelo ordenamento constitucional brasileiro. Por outro, as péssimas acomodações não são negadas pelo Estado, restando incontroversa a precariedade do presídio.

DIREITOS SOCIAIS. EFETIVIDADE. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Os direitos sociais não podem ficar condicionados à discricionariedade da Administração, o que torna indispensável a interferência do Judiciário no controle da atividade administrativa. Essa intervenção na Administração não pode ser enquadrada como afronta ao princípio da Separação dos Poderes, já que tal preceito não pode ser interpretado de modo obstativo à concretização de direitos


IVAN LÚCIO AMARANTE 19
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

fundamentais. Nesse contexto, a necessidade de construção de presídio no Município de Passo Fundo constitui medida indispensável a efetivação dos direitos sociais dos detentos, os quais encontram-se inseridos no conceito de mínimo existencial, conceito este que resguarda o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Assim, as péssimas acomodações existentes atentam diretamente a dignidade dos mesmos, dignidade esta que não é retirada pela condenação penal a qual se encontram sujeitos. EXECUÇÃO DA OBRA. PRAZO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. CABIMENTO.

Quanto ao pedido recursal de dilação do prazo para construção do presídio não merece prosperar, já que o Estado não fez qualquer prova de sua necessidade, restringindo-se a alegar de forma genérica sua impossibilidade em executar a obra no prazo fixado. Ademais, o cumprimento do prazo estipulado, 18 meses, encontra-se facilitado pela existência de procedimento licitatório findo e válido, com objeto já adjudicado. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva do possível, uma vez que não restou comprovada sua


IVAN LÚCIO AMARANTE 20
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

inobservância, tampouco a fixação de prazo exíguo e insuficiente para a realização das obras. Por outro lado, cabível a multa diária fixada no valor de R\$ 500,00, já que se trata de cumprimento de obrigação de fazer, cuja implementação admite a concessão de tutela específica, com adoção das providências necessária a assegurar a observância do provimento jurisdicional. POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR, VENCIDO O REVISOR QUE A ACOLHEU EM PARTE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DESPROVERAM E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O REVISOR QUE A PROVEU EM PARTE E, NO MAIS, CONFIRMOU A SENTENÇA EM REEXAME." (Apelação Cível Nº 70036801983, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 11/05/2011). (grifo nosso).

Conforme exposto na petição inicial, percebe-se que realmente o Sistema Prisional Estadual encontra-se em situação caótica, em condições subumanas, não sendo observado o mínimo existencial para assegurar uma vida digna aos reeducandos, bem como aos servidores públicos que trabalham no sistema prisional do Estado, sendo certo que isso também influencia na segurança da sociedade, já que com a precariedade do atual sistema, a probabilidade de fugas dos


IVAN LÚCIO AMARANTE 21
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

reeducandos dos estabelecimentos prisionais é grande, colocando em risco os demais cidadãos.

Por isso, tão necessária a intervenção do Poder Judiciário para suprir a omissão do Estado, visando garantir os direitos básicos e constitucionais que devem assegurados aos reeducandos, tais como direito a dignidade da pessoa humana, saúde, lazer etc, sendo que a implantação do plano de modernização do sistema prisional se mostra como medida essencial para a efetivação desses direitos e garantias notadamente violados.

Assim, percebe-se que é dever do Estado dispor dos meios adequados para cumprimento do que dispõe a Lei de Execuções Penais, garantindo aos reeducandos que a pena tenha, de fato, não apenas o caráter retributivo, mas sim, ressocializador, possibilitando a estes, que no período do cumprimento da pena, dentro do estabelecimento prisional, possam estudar, qualificarem-se profissionalmente etc, retornando assim, à sociedade com o mínimo de dignidade.

Ademais, em relação a obrigação de fazer acima comentada, não pode o Estado fugir de seu dever de prestar o mínimo, até porque não há discricionariedade quanto à observância de preceitos constitucionais como já explicitado, em especial no que tange à dignidade humana.

Para tanto, como já em fase de se iniciarem, é pertinente que seja estabelecido um prazo de cento e cinquenta (150) dias, para o término das obras.


IVAN LÚCIO AMARANTE 22
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Pretende o Ministério Público que o Estado seja compelido ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais, por dia de descumprimento, contudo, não obstante o caráter coercitivo da multa, entendo que tal valor afigura-se elevado e em desarmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, se fixado, constituirá ônus exorbitante aos cofres do Estado, podendo, inclusive, inviabilizar outros serviços essenciais por este prestado.

Nesse sentido:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO CUMPRIMENTO - ASTREINTE - ADEQUAÇÃO DO VALOR - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A multa cominatória possui caráter de coação, não podendo ser aplicada de forma indenizatória. O magistrado deve se ater aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a sua aplicação no caso concreto." (TJ/MT, Quinta Câmara Cível, AI nº 81978/2011, Des.Carlos Alberto Alves Da Rocha,, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da publicação no DJE 08/11/2011).

Arrematando, como se não bastasse, o art. 85 da Lei 7.210/1984 assegurou que: "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade", bem assim, o art. 86 da referida lei acrescenta ainda que


IVAN LÚCIO AMARANTE 23
Juiz Substituto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA**

compete ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua estrutura e peculiaridade.

Ora, é cediço que a Resolução nº. 01, de 09 de março de 2009, elaborada pelo Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária, estabeleceu que, para o bom funcionamento dos estabelecimentos penais, é imprescindível adequar a proporção de 05 (cinco) presos por agente penitenciário.

Ademais, diga-se de passagem, a ausência de agentes penitenciários suficientes dentro da unidade pode colocar em risco a segurança da Penitenciária, dos reeducandos, dos demais servidores e de todos os que lá frequentam.

Por derradeiro, questão interessante e que desperta suspeitas sobre a correta aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, por parte de integrantes da SEJUDH, resvalando mesmo em indícios de improbidade administrativa, que por certo será analisada por este Juízo ao final da Ação, é a fala ministerial de que, em visita à cadeia Pública local, ao analisar alguns documentos, deparou-se com o Ofício nº 847/2013/SUGP/CPMM/GP/GAB-SAENS, da lavra de Rakelly Maria Ferreira de Lima que, por força da Portaria nº 707/2013/SEJUDH/SUGP/CPMM/GP, determinou a transferência de única servidora feminina existente lotada nesta Comarca, para o Município de Barra do Garças-MT, fl. 53 e 54, servidora esta a qual, segundo consta, INFORMALMENTE, seria mulher do Presidente do Sindicato com Sede em Barra do Garças; fato este que, se, ao final restar comprovado, além de lamentável, certamente desencadeará as providências jurídicas


IVAN LÚCIO AMARANTE 24
Juiz Substituto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA**

cabíveis por parte do órgão ministerial desta Comarca, em face dos transgressores.

Quanto ao incêndio de médias proporções ocorrido naquele estabelecimento prisional, na madrugada de 21/08/2013, pouco precisa ser dito; bastando que se volva os olhos aos documentos de fl. 22 *usque* 52, para se vislumbrar que, sem sombra de dúvidas, comprometeu a pouca segurança que já havia naquele estabelecimento prisional, bem como que pode, inclusive, ter abalado sua parte estrutural.

Aliás, destaque-se, foi amplamente divulgado pela mídia local, consoante fotografias e reportagens acostadas aos autos, bem como foi, por este Magistrado, imediatamente e circunstanciadamente reportado, diretamente, por meio de comunicação eletrônica, ao Exmo Sr Secretário Estadual da SEJUDH, bem como à E. CGJ – TJ/MT.

Por fim, parafraseando o sempre poeta e Ministro do Supremo Tribunal Federal – Excelentíssimo Sr Dr Carlos Ayres Brito:

**“O JUDICIÁRIO PRECISA TER A CORAGEM
PARA ASSUMIR A SOBERANIA QUE LHE CABE
DE INDEPENDÊNCIA PARA VETAR OS
COMPORTAMENTOS ANTIJURÍDICOS E
CHANCELAR OS RETILÍNEOS.”**


IVAN LÚCIO AMARANTE 25
Juiz-Substituto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA**

Diante do exposto, defiro o pedido, na modalidade de antecipação de tutela, e determino a proibição de recebimento de novos presos na Cadeia Pública do município de Vila Rica – MT, enquanto não estiver adequada a quantidade de agentes prisionais em exercício em relação ao número da população carcerária atual, conforme dispõe a Resolução 01, de 09.03.2009, devendo ser levada em consideração, para tanto, a existência de uma população carcerária flutuante de 65 (sessenta e cinco) reeducandos/presos, ou seja, 13 (treze) agentes prisionais, sendo 09 (nove) do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino.

Da mesma forma, defiro o pedido, na modalidade de antecipação de tutela, e determino a proibição de recebimento de novos presos na Cadeia Pública do município de Vila Rica – MT, enquanto aquelas instalações não forem integralmente reformadas e readequadas, com muro de contenção, fossa séptica, instalações hidráulicas e elétricas, tudo, de acordo com as normas de segurança dos órgãos competentes, bem como do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e condições de salubridade e higiene que confirmam dignidade aos reeducandos e a todas as pessoas que por aquele estabelecimento penal necessitam adentrar.

Defiro os pleitos de requisições de itens 2., 3., e 4., da presente decisão, desde que o órgão do MPE, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários, separadamente, para cada órgão, sob pena de preclusão.


IVAN LÚCIO AMARANTE 26
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Quanto ao pleito de item 5., defiro quanto ao Sr Comandante do Batalhão da Polícia Militar local, ao Sr Delegado de Polícia desta Comarca, ao Sr Delegado de Polícia Regional, ao Sr Delegado de Polícia do Interior, ao Sr Diretor da Cadeia Pública local, ao Exmo Sr Secretário de Estado da SEJUDH e, finalmente, ao Exmo Sr Dr Desembargador Corregedor Geral de Justiça do E. TJ/MT; indeferindo quanto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vila Rica – MT, por entender que pode ser realizado pelo próprio órgão ministerial, sem maiores problemas.

Por ser de médias proporções a Cadeia Pública local e em razão da necessidade, urgência e segurança, e considerando que já se iniciaram, desde já estabeleço o prazo, a contar da intimação do Réu, de 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, para termino dos trabalhos, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil) reais, por dia de atraso, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, levando-se em consideração para tanto a teoria do desestímulo, a ser revertido para o Fundo Penitenciário Estadual, criado pela Lei Complementar Estadual nº 456, de 21/12/2011, devendo o referido valor ser aplicado, obrigatoriamente, na reforma do estabelecimento prisional objeto deste processo; sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao órgão ministerial desta Comarca, para avaliação quanto à existência de indícios de ato de improbidade por omissão, por parte da autoridades que possuem atribuição para tal e, eventualmente, permanecerem inertes.

Da mesma forma, em razão da necessidade, urgência e segurança, desde já também estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do

IVAN LÚCIO AMARANTE 27
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Réu, para que se realize/viabilize a lotação e a efetiva apresentação, DE FORMA EFETIVA, inclusive mediante publicação do ato, de 13 (treze) agentes prisionais, nos moldes/quantidade determinados (sexo masculino e feminino), sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil) reais, por dia de atraso, sem limitações, dada a extrema necessidade de pessoal e levando-se em consideração para tanto a teoria do desestímulo, a ser revertido para o Fundo Penitenciário Estadual, criado pela Lei Complementar Estadual nº 456, de 21/12/2011, devendo o referido valor ser aplicado, obrigatoriamente, na reforma do estabelecimento prisional objeto deste processo; sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao órgão ministerial desta Comarca, para avaliação quanto à existência de indícios de ato de improbidade por omissão, por parte das autoridades que possuem atribuição para tal e, eventualmente, permanecerem inertes.

Cite-se o Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu representante legal para que, em desejando, no prazo legal, conteste a presente Ação Civil Pública.

ÀS PROVIDÊNCIAS, COM URGÊNCIA.

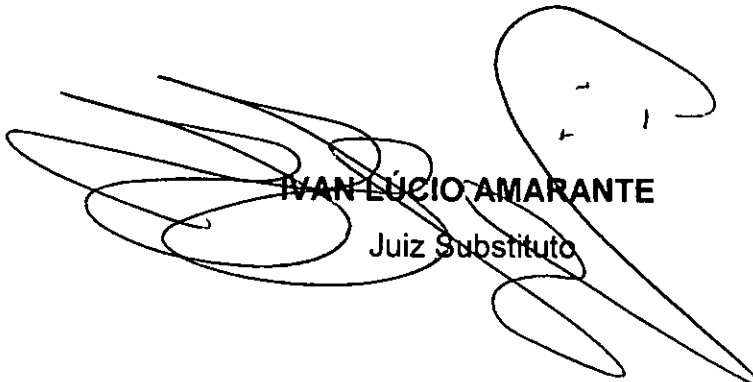
Publique-se. Registre-se. Notifique-se e Cumpra-se.

IVAN LUCIO AMARANTE 28
Juiz-Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Vila Rica - MT, 20 de setembro de 2013.


IVAN LÚCIO AMARANTE
Juiz Substituto